



Prefeitura de
Hidrolândia
Novas ideias, novo rumo

LEI Nº 546/2015

HIDROLÂNDIA, 31 DE MARÇO DE 2015.

“Dispõe sobre padrão técnico mínimo para a pavimentação de vias públicas em novos loteamentos e dá outras providências.”

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se parcelamento do lote urbano por “loteamento” a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 2º. Qualquer loteamento a ser realizado no Município de Hidrolândia deverá atender às disposições da Lei Federal n. 6766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei do parcelamento do solo urbano), às normas de proteção ao meio ambiente, ao Plano Diretor do Município e às demais normas municipais sobre urbanismo.

§ 1º. Considera-se lote o terreno de dimensões definidas nos termos da lei, servido de infraestrutura básica.

§2º. A infraestrutura básica é constituída, no mínimo, por iluminação pública, energia elétrica pública, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável e domiciliar, vias de circulação asfaltadas, meios-fios e sarjetas, sem prejuízo de outros equipamentos públicos urbanos que venham a ser exigidos pela legislação municipal.

Art. 3º. O loteador arcará com o custo da pavimentação do loteamento, que deverá ser entregue com os equipamentos públicos exigidos pela Prefeitura Municipal, além de seguir as seguintes exigências técnicas de engenharia rodoviária:

- I. A imprimação, ou impermeabilização da base de pavimentação, será feita com asfalto do tipo ADP (Asfalto Diluído de Petróleo);
- II. A camada de rolamento será necessariamente feita de revestimento asfáltico de alto padrão, usinado a quente, do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros, após compactação.

Parágrafo único. Nas vias públicas municipais fica vedado o uso de revestimentos a frio, de médio e baixo padrão, constituídos por emulsões asfálticas, como pré-misturados a frio e a quente (PMF e PMQ), tratamentos superficiais, lamas asfálticas ou micro asfalto.

Art. 4º. Caso novas tecnologias venham substituir os padrões técnicos mínimos acima exigidos, de forma a tornar tais requisitos obsoletos e acarretar prejuízo ao interesse público, fica o loteador obrigado a observar os avanços tecnológicos que garantam a manutenção da qualidade para o melhor atendimento da comunidade.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, o legislador municipal fará revisão das exigências legais mínimas.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal terá prazo de 6 (seis) meses para assumir rotina de fiscalização dos loteamentos em implantação no Município, devendo tal exigência ser observada quando das autorizações municipais específicas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos trinta um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze (31/03/2015).

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito Municipal

Publicado no placar desta Prefeitura
Em:31/03/2015.

Sec. Administração